



A DEMOCRACIA RACIAL E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

PIAS, Fagner Cuozzo¹; BIANCHI, Patrícia Dall' Agnol²

Resumo: O presente trabalho, de cunho bibliográfico, visa discutir a relação de negros dentro da sociedade brasileira, sua inserção e suas dificuldades enfrentadas, bem como aliar as ações afirmativas, que são políticas governamentais que visam implementar políticas em grande escala para o combate das desigualdades raciais e discriminatórias, a incidência da democracia racial, trazendo dados que permitem analisar se as ações afirmativas efetivamente estão garantido aos negros acesso justo e igualitário. De antemão, denota-se que o negro atualmente enfrenta diversas dificuldades em suas relações sociais, em que pese a existência de leis e de ações afirmativas que visam coibir tal incidência.

Palavras-Chave: Negros. Democracia. Políticas Governamentais.

Abstract: The present work, bibliographic mark, aims to discuss the relationship of blacks in Brazilian, its role and its difficulties society and combine affirmative actions, which are government policies to implement policies on a large scale to combat the racial discrimination and inequality, the incidence of racial democracy, bringing data that allow us to analyze whether the affirmative action are effectively guaranteed to blacks fair and equal access. Beforehand, it is denoted that the black currently faces several difficulties in their social relations, despite the existence of laws and affirmative action aimed at curbing such incidence.

Keywords: Black. Democracy. Governmental policies.

Introdução

A sociedade brasileira, em pleno século XXI, define legalmente ser democrática racialmente, sem qualquer distinção entre negros e brancos, tratando estes como elementos propulsores de uma sociedade justa, igualitária e sem preconceitos.

Para HARRIS (2005), a luta contra o racismo é uma forma de unir as pessoas, sendo que o racismo não é um problema dos negros, mas que afeta toda a sociedade, sendo uma luta para a construção de uma sociedade onde várias culturas possam viver em harmonia.

¹ Bacharel em Direito, formado pela Universidade de Cruz Alta-rs. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil, pela Universidade de Cruz Alta-RS. Pós-Graduado em Direito Previdenciário, pela Universidade de Ananguera – LFG. Mestrando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, pela Universidade de Cruz Alta-RS, bolsista FAPERGS, fagner_pias@hotmail.

² Fisioterapeuta – Doutora em Fisiologia. Docente do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Universidade de Cruz Alta, pbianchi@unicruz.edu.br.



IANNI (1988) define que na trama das relações sociais, o branco, e o próprio negro, acabam por pensar e agir como se o negro possuísse outra cultura, outro modo de avaliar as relações dos homens entre si, como natureza e o sobrenatural, sendo, em geral, uma raça subalterna.

SANTOS (Filme Encontro com Milton Santos, 2006) define, ao ser questionado sobre as dificuldades de ser um intelectual negro no Brasil:

Eu creio que é difícil ser negro e é difícil ser intelectual no Brasil. É difícil ser negro porque, fora das situações de evidência, o cotidiano é sempre muito pesado para o negro. E é difícil ser intelectual porque não faz parte da cultura nacional ouvir tranquilamente um cultura crítica.

Conforme notícia veiculada a revista Os Negros (2009, p. 87), o ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal é o primeiro negro elevado a ministro da mais alta corte Judiciária em seus 117 anos de existência, nomeado em 25 de junho de 2003, pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

A sociedade, por maioria das vezes racista, faz distinções entre brancos e negros nas formas de tratamento, rebaixando o negro como sendo pessoa de menor intelectualidade ou influência social.

A partir dessas considerações iniciais levantou-se como questão central para essa pesquisa:

Em que pese a existência de leis visando coibir o racismo, a democracia racial e as políticas afirmativas realmente funcionam no dia a dia, como forma de evitar que as diferenças raciais sejam estas fator preponderante para as dificuldades enfrentadas por negros na inserção social, auxiliando assim no combate as desigualdades?

Metodologia e/ou Material e Métodos

O trabalho realizado foi de cunho bibliográfico, com método dedutivo, sendo a pesquisa realizada em livros, jornais, revistas e Leis Federais publicadas no Diário Oficial da União



Resultados e Discussões

Racismo, segundo o dicionário Michaelis, é teoria que afirma a superioridade de certas raças humanas sobre as demais. Caracteres físicos, morais e intelectuais que distinguem determinada raça. Ação ou qualidade de indivíduo racista. Apego à raça.

Para a Organização das Nações Unidas – ONU, discriminação racial significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundamentada na raça, na cor, na ascendência ou na origem nacional ou étnica, que tenha por fim ou efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Para SILVA & SILVA (2012, p. 26-27) o preconceito discriminatório nem sempre possui caráter racista. Menciona, ainda, que racismo, compreende-se um preconceito capaz de discriminar um indivíduo em virtude de sua raça e de sua cor, não abarcando as formas preconceituosas atinentes, à idade, ao sexo, à religião, à orientação sexual, etc. Conclui, que preconceito é gênero, onde racismo é espécie de preconceito.

É impossível negar que estamos vivendo uma profunda transformação na maneira pela qual a idéia de “raça” é entendida e praticada... Subjacente a isso, há outro problema, possivelmente mais profundo, que surge como mudança nos mecanismos que governam, como as diferenças raciais são vistas, como elas aparecem para nós e incitam identidades específicas, GILROY (2007, p. 29). O autor afirma, ainda que, a vontade política de liberar a humanidade do pensamento racial deve ser complementada por razões históricas precisas.

Para CANEIRO (2011, p. 15-16) uma das heranças da escravidão foi o racismo científico do século XIX, que dotou de suposta cientificidade a divisão da humanidade em raças e estabeleceu hierarquia entre elas, conferindo-lhes estatuto de superioridade ou inferioridade naturais. Afirma ainda que, daí decorreu e se reproduzem as conhecidas desigualdades sociais que vem sendo amplamente divulgadas nos últimos anos no Brasil.

A mencionada doutrinadora leciona, ainda, que um dos aspectos mais surpreendentes de nossa sociedade é o fato de a ausência de identidade racial ou confusão racial reinante ser aceita como dado de nossa natureza. Afirma, ainda, que a identidade étnica e racial é fenômeno historicamente construído ou destruído.

Neste viés, FANON (2008, p. 33), instrui que o negro tem duas dimensões. Uma com seu semelhante e outra com o branco. Conclui, que um negro comporta-se diferentemente com o branco e com outro negro.



MACIEL (1996), citando o abolicionista Joaquim Nabuco, assim concluiu: “Não basta abolir a escravidão no Brasil: importante é erradicar seus efeitos”

Em que pese a democratização tenha ocorrido devagar e de forma desigual, a mesma abriu um espaço político para que ativistas dos movimentos sociais de vários tipos expressassem suas preocupações, conforme TELLES (2003, p 69-70). Menciona, ainda, que os direitos civis e políticos foram garantidos formalmente e, em certa medida, os direitos sociais de certos grupos foram priorizados.

Prossegue o mencionado autor afirmando que, uma resistência especialmente intensa às demandas do movimento negro persistiriam porque aparentemente essa causa ameaçava dogmas centrais do nacionalismo brasileiro, especialmente durante a década de 80, quando continuava a ser defendida a ideologia da democracia racial, o que limitaria a capacidade do movimento negro ter ressonância junto à elite brasileira.

A democracia racial construiu no imaginário da população o mito de uma sociedade harmoniosa, não preconceituosa, que não se reconhece como racista e discriminadora. Contudo, tal imaginação da população deve ser tida como uma grande preocupação e uma necessidade de desconstruir este mito.

Isto porque, conforme Candau (2003), de um lado, acredita-se que vivemos em uma sociedade onde já há uma convivência cordial entre as etnias e, de outro, entende-se que as desigualdades entre brancos e negros existem por razões de natureza. A maioria da população brasileira aceitou a influência do mito da democracia racial, pois é tolerante quanto às desigualdades entre brancos e negros.

Para existir uma democracia racial, precisa-se de uma legislação que assegure, efetivamente, o direito básico da igualdade, sendo como principal ponto para superar o mito da democracia racial, a fim de integrar as dimensões formal e material, fazendo com o Estado leve em conta as particularidades étnicas e culturais, reconhecendo essas diferenças, agindo de forma a garantir que todos os grupos tenham as mesmas oportunidades e acessos, nos mais diversos segmentos.

Conforme TELLES (2003, p. 63) a democracia racial fundamentava-se analiticamente em indícios, cuja conclusão era de que a raça tinha pouca relevância para a sociabilidade, ou seja, para as relações humanas horizontais no Brasil. Entretanto, a democracia racial começou a ser contestada, segundo o referido doutrinador, por sociólogos brasileiros no final dos anos 50, com base sobretudo nas relações raciais verticais, que de forma deplorável excluía os negros quase totalmente.



Nos anos 80, em resposta às crescentes demandas do movimento negro alguns estados implantaram conselhos especiais sobre a condição dos negros. O primeiro desses foi o Conselho da Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, criado em 1984 (TELLES. 2003, p. 70).

Até 1988 os membros do Conselho não nomeados pelo governo foram selecionados para representar uma diversidade de partidos políticos, especialmente da esquerda, refletindo a necessidade de criar uma frente unida das diversas organizações de negros tão divididas e ideologicamente diversas. O conselho encontraria muitos problemas políticos e operacionais, mas seu ex-presidente Hélio Santos, acredita que contribuiu para o avanço da imagem dos negros brasileiros através de seus efeitos no sistema educacional e publicitário; e a ativista Sueli Carneiro acredita que as experiências dos militantes negros no Conselho de São Paulo conscientizou-os da possibilidade de uma participação democrática. A experiência de São Paulo seria modelo para conselhos semelhantes em vários estados brasileiros.

O Presidente Paulo Sarney, em 13 de maio de 1988, no centenário da Abolição da Escravatura, anunciou a criação do Instituto Fundação Cultural Palmares.

Nos termos mencionados por CARNEIRO (2011, p. 19) Fernando Henrique Cardoso foi o primeiro presidente na história da República brasileira a declarar em seu discurso de posse que havia um problema racial no Brasil e que era necessário enfrentá-lo com audácia política. Logo, como consequência, conclui a autora, no seu governo as primeiras políticas de inclusão racial foram gestadas e implementadas, sendo grandemente impulsionadas pelo processo de construção da participação do Brasil na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, que ocorreu em Durban, África do Sul, em 2001.

CARNEIRO, demonstra ainda que o presidente Luis Inácio Lula da Silva, aprofundou o compromisso com a erradicação das desigualdades raciais, sendo que seu primeiro mandato caracterizou-se por gestos simbólicos de grande envergadura e tibieza na implementação das medidas concretas de promoção da igualdade racial, como é o caso De Joaquim Barbosa Gomes, o qual foi indicado para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Algumas políticas governamentais visam garantir o princípio da isonomia ao criar políticas de inserção de negros e pardos perante alguns pontos da sociedade. Porém, tais políticas apenas foram possíveis ao passo que negros não tinham (e na maioria das vezes não têm) as mesmas condições sociais que brancos, razão pela qual não mantinham qualquer igualdade com estes. Contudo, o efeito cascata existente é de que os negros não tendo as



mesmas condições sociais que brancos, também não podem ter o mesmo nível de educação, por exemplo.

Atualmente, o estado brasileiro, como forma de coibir a incidência do preconceito racial, estabeleceu no artigo 1º da Constituição Federal da República o princípio da dignidade humana, idealizada pela rubrica de um Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

III – a dignidade da pessoa humana

Visando à criação de políticas públicas em prol da população declaradamente preta e parda, nos termos mencionados por SILVA & SILVA (2012, p. 31), foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro várias leis no âmbito dos Estados, criando ações afirmativas de inclusão social, e no plano federal a lei 10.558/02, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

A lei 10.558/02, dispõe:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do caput, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

Art. 3º Revogado.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2o.

Art. 5º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181o da Independência e 114o da República.

Para SILVA & SILVA (2012, p. 31-32) o sistema de cotas é uma forma de o Estado compensar a raça negra pelos prejuízos trazidos pela escravidão, principalmente os socioeconômicos, reservando aos seus integrantes vagas em concursos públicos e nas instituições de ensino superior da rede pública

A lei 12.288 de 2010, por sua vez, dada a necessidade de findar com as distinções raciais, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, considerando-se, para efeitos legais, discriminação racial ou étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

O estatuto da igualdade racial, prevê ainda, no artigo 2º que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Além dos preceitos acima mencionados, o estatuto da igualdade racial prevê uma gama de direitos a serem concedidos às pessoas negras e pardas, dos quais visam dirimir as diferenças raciais existentes dentro da sociedade brasileira.

De igual forma, a lei 7.716 de 1989 definiu os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, estabelecendo pena a quem trate de forma preconceituosa alguma pessoa, em razão de sua cor, instituindo penas que variam entre reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos de prisão, além de multa, tudo em conformidade com a gravidade da conduta do agente.

A lei supracitada, conhecida também como lei Antirracismo, definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e, em seu 1º demonstra, conforme SILVA & SILVA (2012, p. 55) que o intuito da lei é punir o indivíduo inescrupuloso que exerce o seu preconceito contra aqueles grupos sociais considerados vulneráveis em virtude de sua cor, raça, etnia, religião e de sua procedência nacional, transformando tais ofensas em crimes.

Daí a importância de se verificar a problemática levantada, eis que há práticas (ainda que genéricas) instituídas visando a inserção social de negros na sociedade, garantindo-lhes,



de alguma forma, acesso igualitários em relação aos brancos, o que, ainda assim, torna o mito da democracia racial evidente, pois acaba por transmitir uma impressão de que a sociedade brasileira é totalmente justa e igualitária, sem quaisquer tipos de preconceitos.

Conforme SILVEIRA (2007, p. 53) racismo e sistema penal podem ser estudados, pois, numa relação de complementaridade. Não que os mecanismos de discriminação sejam absolutamente idênticos. O preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um chamamento presente ou futuro, com destaque para atuação das células policiais. No nível simbólico, ou seja, no nível das representações recíprocas que os grupos constroem interativamente, o racismo estará particularmente empenhado em pôr à mesa uma série de rebaixamentos sobre o negro, fazendo pesar-lhe a acusação de criminoso potencial.

CARNEIRO (2011, p. 161), afirma que um Brasil para todos que aspira profundas transformações estruturais tem de romper, em seu planejamento estratégico, com os eufemismos ou silêncios que historicamente vêm mascarando as desigualdades raciais e conseqüentemente postergando o seu enfrentamento. A absoluta maioria dos excluídos tem cor e sexo, e a política social tem de expressar essas dimensões.

Considerações Finais

Segundo o IBGE, no recenseamento de 2010, a população brasileira era de 190.732.694 habitantes, sendo que a metade destes são negros ou pardos. De outro lado, dados divulgados na Revista Carta na Escola, em maio de 2011, informam dados econômicos da população, segundo a cor da pele, concluindo que do total de pretos e pardos que compunha a população apenas 19% ganhava mais de três salários mínimos, enquanto entre os brancos 39% superavam os três salários mínimos. Não obstante, dados também revelam que os brancos ganham 40% mais do que os pardos e negros com a mesma escolaridade, além dos negros representarem em torno de 73% da população mais pobre do país e apenas 12% entre os mais ricos, ao passo que os brancos representam 86% entre os mais ricos.



Tais dados demonstram que, em que pese a existência de ações afirmativas, a democracia racial, ainda, pode ser considerada um mito, se partir do pressuposto da igualdade entre raças e acessos igualitários.

Branco e negro não estão sendo tratados com isonomia, os brancos possuem maiores facilidades que negros, em diversos segmentos sociais, conforme demonstram os dados mencionados. Muito embora tal incidência, no decorrer da história, esteja diminuindo, há muito que se fazer em termos de políticas raciais, para que futuramente a democracia racial deixe de ser um mito e seja uma realidade, com inferiores índices de desigualdades raciais.

Referências

ADESKY, Jacques. **Racismos e Anti-Racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal da República**. Brasília, 2014.

_____. **Lei Federal 7.716/89**. Brasília, 2014.

_____. **Lei Federal 10.558/02**. Brasília, 2014.

CANDAU, Vera Maria (coord.) **Somos todas iguais?** Escola, discriminação e educação em direitos humanos. Rio de Janeiro, DP&A, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Ed. Summus Editorial, 2011.

FANON, Frantz. **PELE NEGRA MÁSCARAS BRANCAS**. Salvador. Ed. EDUFBA, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. São Paulo: Ed. Global, 2003.

GILROY, Paul. **Entre Campos: Nações, Culturas e o Fascínio da Raça**. São Paulo: Ed. Annablume, 2007.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. São Paulo: Ed. Hucitec, 1998

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



PROGRAMA Nacional de Direitos Humanos. **Gênero e raça.** Todos pela igualdade de oportunidade: teoria e prática. Brasília: MTBA, 1998.

SANTOS, Joel Rufino. **O que é racismo?** São Paulo: Brasiliense, 1994.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil.** São Paulo: PubliFolha, 2001.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de racismo.** São Paulo. Mizuno, 2012.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo. Aspectos jurídicos e sociocriminológicos.** Belo Horizonte. DelRey, 2007.

TELLES. Edward. **Racismo à Brasileira. Uma nova perspectiva sociológica.** Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará, 2003.